



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 9° Sala: 903

## DECISÃO N° 1932

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação formulada pela Oficial Titular, Letícia Franco Maculan Assumpção, do Ofício de Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, por meio do Malote Digital n° 81320172999875 (0094184), no qual informa que passará a aceitar pagamento com cartão de crédito por atos praticados no cartório sob sua responsabilidade. Informa ainda, que observará, para tanto, o disposto na Medida Provisória n° 764 de 26/12/2016.

### É o breve relatório.

A Lei n° 13.455/2017, antiga Medida Provisória n° 764 de 26/12/2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento do pagamento utilizado, derogando os artigos 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 36, § 3º, X e XI, da Lei n° 12.529/2011.

Pois bem.

O artigo 21 da Lei Federal n° 8.935/1994 dispõe que “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)”.

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada na legislação, de forma que o pagamento dos emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária podem ser realizados em dinheiro, cartão crédito/débito, cheque ou boleto bancário, enquadrando-se no gerenciamento interno da serventia, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora.

No entanto, cumpre ressaltar que, seja qual for a forma de recebimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, ou seja, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos e TFI, por meio de boletos bancários, cheques ou cartões, deverão ser arcados pela própria Serventia.**

Logo, a previsão de cobrança de preços diferenciados contida na Lei Federal n° 8.935/1994 não se aplica no âmbito das Serventias por expressa vedação legal.

Com efeito, as operadoras de cartão de crédito cobram uma taxa de administração que pode variar entre 3 (três) a 6 (seis) por cento do montante de valores pagos, tarifa de adesão, valores das máquinas, entre outras taxas, sendo que estes custos não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos artigo 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *'in verbis'*:

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

Assim, desde que arque com os ônus, taxas e custos da utilização de cartão de crédito/débito, não há óbice para a Serventia adotar o cartão de crédito como forma de pagamento.

Acerca da matéria trazida aos autos, existem diversos **precedentes** da Corregedoria-Geral de Justiça, como nos autos nº 70.897/CAFIS/2014, parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Roberto Oliveira Araújo, confira-se:

"(...) Tendo em vista que a forma de recebimento de emolumentos não é expressamente prevista em lei; que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do Oficial/Tabelião, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, e que o efeito para o cartório de um pagamento realizado por meio de cartão de crédito é o mesmo de um pagamento feito à vista e em dinheiro, não se vislumbram afrontas às disposições legais de modo a obstar a implementação dessa modalidade de pagamento no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Ademais, a adoção de pagamento por meio de cartão de crédito tende a retirar do estabelecimento do cartório boa parte do dinheiro em espécie, trazendo mais segurança para Oficiais/Tabeliães.

Traz, outrossim, segurança para o usuário, que não precisará, caso opte por essa modalidade de pagamento, se deslocar com dinheiro vivo.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas:

1) Ainda que adotada essa modalidade de pagamento, ela não pode ser a única disponível, tendo em vista que nem todo usuário possui cartão de crédito.

**2) Possivelmente, a implementação dessa modalidade onerará o oficial/tabelião, tendo em vista as taxas que as operadoras de cartão de crédito cobram, mas os valores de tais despesas não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos art. 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *verbis*:**

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

3) Mesmo que opte por instituir, no âmbito da serventia, o pagamento por cartão de crédito, o Oficial/Tabelião deve continuar recolhendo a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) pelo meio próprio, que é a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), nos termos da

Lei nº 15.424/04 e da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo-lhe vedado transferir essa responsabilidade para o usuário.

Além disso, deve-se cumprir o que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

§ 2º O notário e o registrador deverão emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o "caput" do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta.

4) A TFJ deverá ser recolhida de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.

5) O pagamento deve ser feito de modo antecipado, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, **no seu requerimento ou na apresentação do título.**

(Negritou-se.)

Embora não tenha sido objeto de questionamento, ressalta-se que o pagamento por meio de cartão de débito é igualmente possível, observadas, no que couber, as ressalvas aqui explicitadas".

Pelo exposto, dê-se ciência à Oficial do Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, Dra. Letícia Franco Maculan Assumpção, que, por ser questão relacionada ao gerenciamento interno da serventia, esta Corregedoria-Geral de Justiça não se opõe à implementação de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito, observadas as ressalvas constantes neste parecer.

Oficie-se, remetendo cópia desta decisão e dos pareceres técnicos nº 70.897/2014, 64.047/2013 e 60.913/2013.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

*Simone Saraiva de Abreu Abras*

*Juíza Auxiliar da Corregedoria*



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 31/07/2017, às 15:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

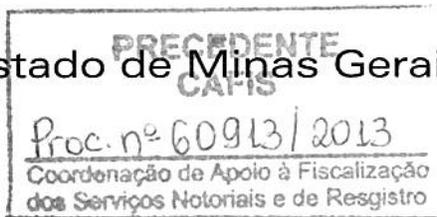


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0118216** e o código CRC **C63B2325**.





# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



## Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros GENOT

Processo: 2013/60913  
Comarca: Estrela do Sul  
Assunto: Pagamento dos emolumentos através de cartão de débito.  
Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Requerido: Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

O Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça de Estrela do Sul solicita avaliação desta Casa Correicional sobre a possibilidade de se permitir o pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, tendo em vista a segurança dos usuários em Cartórios Extrajudiciais.

Por força do artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos, seja ela cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima. Não há, portanto, necessidade de aprovação desta Corregedoria.

Além do mais, nas correições exercidas por este Órgão, sobretudo nos tabelionatos de protesto, os tabeliães e notários são orientados, por questões de segurança, a diminuir a circulação de dinheiro dentro da serventia, o que vai ao encontro da utilização do cartão de débito.

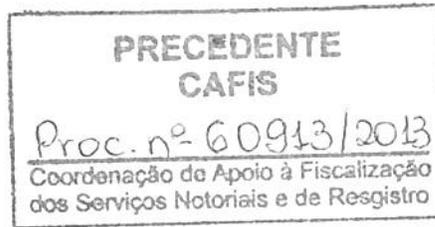
A utilização de cartão de débito para o pagamento de emolumentos já é prática em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte.

Assim, não há oposição da Corregedoria para adoção do procedimento pleiteado, sendo pois, desnecessária qualquer normatização a respeito, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº8.935/1994.

À criteriosa consideração de V. Sa.

Belo Horizonte, 25 de março de 2012.

  
Marcelo Gandra  
GENOT



Autos : 2013/60913

Vistos, etc.

Aprovo a manifestação de f. 04.

Encaminhe-se cópia ao promotor de justiça oficiante, que atende os fins pretendidos, com posterior arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013

  
Wagner Sana Duarte Morais  
Juiz Auxiliar da Corregedoria



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

PRECEDENTE  
CAFIS

Proc. nº 64047/2013  
Coordenação de Apoio à Fiscalização  
dos Serviços Notariais e de Registro



Consulta

Autos nº: **64047/2013/CAFIS**

Consulente: MMª. Juíza Diretora do Foro de Ituiutaba

Consultada: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Assunto: Atos Notariais e de Registro – Emolumentos – Orientação quanto à possibilidade do recebimento de emolumentos e taxas por meio de boleto bancário

Exmª. Srª. Juíza Auxiliar da Corregedoria,

A MMª. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, Drª. Maria Antonieta Salles Batista, solicita orientações a esta Corregedoria acerca da consulta encaminhada pelo 2º Tabelionato de Notas daquela comarca, "*a respeito da possibilidade de implantação na Serventia de nova sistemática quanto ao recebimento de emolumentos e taxas, com possibilidade de emissão de boletos bancários, cujos valores seriam recolhidos diretamente pela instituição bancária em conta específica da referida Serventia (...)*".

É O BREVE RELATÓRIO.

O artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 dispõe que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos não é especificada expressamente na legislação. Assim, a forma como o usuário paga os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária, seja ela dinheiro, cartão, cheque ou **boleto bancário**, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima, sendo, pois, desnecessária qualquer

normatização a respeito ou autorização desta Casa Corregedora, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.935/1994.

**Imprescindível ressaltar** que, seja qual for a forma de recebimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela Serventia, **em nenhuma hipótese pode ser gerado custo adicional ao usuário, ou seja, eventuais despesas decorrentes da implantação do sistema de recebimento de emolumentos por meio de boletos bancários deverão ser arcadas pela Serventia**. Nesse sentido, mister se faz citar aqui o disposto na Lei Estadual nº 15.424/2004:

"Art. 16 - É **vedado** ao Notário e ao Registrador:

I - cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, ainda que sob fundamento de analogia;

II - cobrar do usuário emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária por atos não previstos nos dispositivos e tabelas constantes no Anexo desta Lei;

(...)

VII - cobrar valores maiores que os previstos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei (...)" (grifos nossos)

Esta Casa Corregedora **já decidiu questão semelhante** nos autos nº 60913/2013/CAFIS, acerca do recebimento de emolumentos por intermédio de cartão de débito, em que o parecer da lavra do Técnico Judiciário Marcelo Caldeira Gandra foi aprovado pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Wagner Sana Duarte Moraes (cópias anexas), e cujo trecho pertinente abaixo se transcreve:

"O Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça de Estrela do Sul solicita avaliação desta Casa Correicional sobre a possibilidade de se permitir o pagamento dos emolumentos através de cartão de débito, tendo em vista a segurança dos usuários em Cartórios Extrajudiciais.

Por força do artigo 21 da Lei Federal nº 8.935/1994 "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular (...)".

A forma de recebimento dos emolumentos, seja ela cartão, dinheiro ou cheque, enquadra-se no gerenciamento interno da serventia a que se refere o artigo citado acima. Não há, portanto, necessidade de aprovação desta Corregedoria.

Além do mais, nas correições exercidas por este Órgão, sobretudo nos tabelionatos de protesto, os tabeliães e notários são orientados, por



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Corregedoria-Geral de Justiça

GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro



questões de segurança, a diminuir a circulação de dinheiro dentro da serventia, o que vai ao encontro da utilização do cartão de débito.

A utilização de cartão de débito para o pagamento de emolumentos já é prática em vários cartórios, inclusive na Comarca de Belo Horizonte.”

PELO EXPOSTO, o parecer é no sentido de que **a questão trazida aos autos não depende de autorização desta Corregedoria e diz respeito a gerenciamento interno da Serventia, não havendo nenhum óbice à implantação da sistemática de recebimento de valores por meio de boleto bancário, DESDE QUE tal forma de recebimento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária não traga nenhum custo adicional aos usuários.**

**Sugiro**, caso acatado o presente parecer, seja enviada sua cópia, bem como do precedente anexo, à MM<sup>a</sup>. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ituiutaba, com posterior arquivamento dos presentes autos.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013.

Claudiciano dos Santos Pereira

*Técnico Judiciário*

PRECEDENTE  
CAFIS  
Proc. nº 64.047/2013  
Coordenação de Apoio à Fiscalização  
dos Serviços Notariais e de Registro

*[Handwritten signature]*

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E  
DE REGISTRO – GENOT  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**Autos n.:** 64.047/2013  
**Assunto:** Consulta/emolumentos  
**Consulente:** Diretora do Foro  
**Comarca:** Ituiutaba

**Vistos.**

Acolho integralmente o parecer técnico de fls.5/6, acrescentando apenas que não há oposição por parte desta Casa para adoção do procedimento pleiteado, sendo desnecessária qualquer normatização a respeito.

Destarte, encaminhar à consulente cópia do aludido parecer e deste despacho dando-lhe ciência da inexistência de oposição já mencionada.

Feito, arquivar.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2013

*[Handwritten signature]*

**ANDRÉA CRISTINA DE MIRANDA COSTA  
JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**



Processo nº 70.897/CAFIS/2014

Natureza: Consulta

Consulente: Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Mutum

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo senhor Marcone Alves Miranda, Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mutum.

O senhor Tabelião questiona sobre a possibilidade de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito e sobre a possibilidade de se parcelar o pagamento.

Pondera que “o fornecedor de produtos e serviços recebe o pagamento à vista e o usuário/consumidor fica como devedor junto à administradora do cartão de crédito pelo eventual parcelamento de dívida contraída”.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Tendo em vista que a forma de recebimento de emolumentos não é expressamente prevista em lei; que o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório é de responsabilidade exclusiva do oficial/tabelião, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, e que o efeito para o cartório de um pagamento realizado por meio de cartão de crédito é o mesmo de um pagamento feito à vista e em dinheiro, não se vislumbram afrontas às disposições legais de modo a obstar a implementação dessa modalidade de pagamento no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Ademais, a adoção de pagamento por meio de cartão de crédito tende a retirar do estabelecimento do cartório boa parte do dinheiro em espécie, trazendo

mais segurança para oficiais/tabeliães.

Traz, outrossim, segurança para o usuário, que não precisará, caso opte por essa modalidade de pagamento, se deslocar com dinheiro vivo.

No entanto, algumas ressalvas devem ser feitas:

1) Ainda que adotada essa modalidade de pagamento, ela não pode ser a única disponível, tendo em vista que nem todo usuário possui cartão de crédito.

2) Possivelmente, a implementação dessa modalidade onerará o oficial/tabelião, tendo em vista as taxas que as operadoras de cartão de crédito cobram, mas os valores de tais despesas não podem ser repassados aos usuários dos serviços notariais e de registro, nos termos dos art. 16, IV, da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

IV – cobrar acréscimo quando ocorrer, nos atos notariais e de registro, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento ou documento de arrecadação de tributos ou certidões em geral.

3) Mesmo que opte por instituir, no âmbito da serventia, o pagamento por cartão de crédito, o oficial/tabelião deve continuar recolhendo a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) pelo meio próprio, que é a Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), nos termos da Lei nº 15.424/04 e da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo-lhe vedado transferir essa responsabilidade para o usuário.

Além disso, deve-se cumprir o que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

§ 2º O notário e o registrador deverão emitir uma única GRCTJ para cada período a que se refere o “caput” do art. 2º, abrangendo todos os atos praticados nesse período, fazendo constar a quantidade de cada tipo de ato notarial e de registro praticado no período, acompanhada dos respectivos códigos, conforme Anexo II desta Portaria Conjunta.

4) A TFJ deverá ser recolhida de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG.



5) O pagamento deve ser feito de modo antecipado, conforme o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424/04, *verbis*:

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, **no seu requerimento ou na apresentação do título.** (Negritou-se.)

Embora não tenha sido objeto de questionamento, ressalta-se que o pagamento por meio de cartão de débito é igualmente possível, observadas, no que couber, as ressalvas aqui explicitadas.

Anexados a este Parecer seguem Precedentes desta Casa Corregedora a respeito de assuntos semelhantes.

Ante o exposto, sugere-se remeter cópia deste Parecer e dos Precedentes anexos ao meritíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Mutum para que, nos termos do art. 65, I, da Lei Complementar nº 59/2001, oriente o consulente no sentido de que, por ser questão relacionada ao gerenciamento interno da serventia, esta Corregedoria-Geral de Justiça não se opõe à implementação de pagamento de taxas e emolumentos por meio de cartão de crédito, observadas as ressalvas constantes neste Parecer.

Esta é a manifestação, *sub censura*, que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 13 de março de 2015.

Ísis Castro Costa

Técnico Judiciário

**AUTOS Nº: 70.897/2014/CAFIS**

**Vistos.**

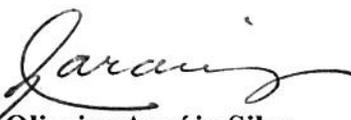
O Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mutum, Sr. Marcone Alves Miranda, encaminha a esta Corregedoria-Geral de Justiça expediente eletrônico em que consulta sobre a possibilidade da serventia receber os emolumentos por meio de cartão de crédito, bem como se tal valor pode ser parcelado no cartão.

Acolho o parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro de fl. 104/05, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oficie-se o (a) MM. Juíz (a) Diretor (a) do Foro da respectiva Comarca, encaminhando-lhe cópia do Parecer supra, dos precedentes citados e dessa decisão como forma de subsídio para solução da questão sujeita à sua apreciação.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015.

  
**Roberto Oliveira Araújo Silva**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria